

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)

Veda a locação de cães para fins de guarda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato, bem como a cessão de cães, para fins de utilização em atividades de guarda e/ou vigilância patrimonial.

Art. 2º Entende-se por infratores desta lei o tutor dos cães, bem como todo aquele que contrate por escrito ou verbalmente, para se utilizar dos trabalhos de cães para fins de guarda ou vigilância patrimonial.

Art. 3º Os infratores da presente lei ficam sujeitos ao pagamento de multa, que terá seu valor definido por regulamento.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade prevista no *caput* não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos causados aos animais, a serem tratados nas instâncias criminais responsáveis.

Art. 4º Excetua-se às disposições desta lei a utilização de cães empregados em atividade de segurança pública, nos termos da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214991469000>



Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais. Recentemente, por meio da Lei nº 14.064/2020 ("Lei Sansão"), houve acréscimo neste dispositivo a fim de incluir o parágrafo § 1º-A, cujo conteúdo reza o seguinte: "Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda" (sic).

Dentro de uma perspectiva democrática contratualista, tal inovação traduz justamente a intenção da sociedade em ver protegidos e garantidos os direitos dos animais, o que, felizmente, vem sendo repercutido nas produções legislativas das mais diversas esferas de poder.

Um dos fatores que justificam essa mudança de visão pode ser creditado ao conteúdo da "Declaração de Cambridge" - que apresentou, pela neurociência, a comprovação de que os animais são seres sencientes, dotados de complexos estados emocionais, o que tornou plausível o avanço no campo de produção de leis aptas a resguardar a vida e o bem estar animal. De forma geral, a partir da década de 2010, o tratamento a animais não humanos ganhou aspectos morais e éticos, não sendo mais conferidos a eles apenas os direitos difusos, como se fossem simplesmente propriedades ou "objetos".

A tutela responsável, subsidiada sob valores de respeito e cuidado, foi capaz de dirimir inúmeros conflitos e melhorar a qualidade de vida dos animais, que anteriormente eram impostos a práticas cruéis e inapropriadas.



No entanto, ainda figuram no rol de atividades de tutores a prática de locação ou prestação de serviço através de cães, guardando ou vigiando bens particulares, de forma remunerada aos seus donos.

A atividade, em si, não configura crime, porém as condições a que estes animais são expostos, com treinamentos que levam a exaustão, regime alimentar correto em determinadas escalas diárias, isolamento para que fiquem mais agressivos e demais "treinamentos" que visem deixar estes seres com nível de raiva elevado, pronto para o ataque ao defender as localidades em que estão/serão inseridos, mostram que a crueldade e os maus-tratos geralmente são utilizados como artifícios de moldagem comportamental.

Tais práticas, a saber, causam distúrbios irreversíveis a estes animais, na medida que se impõem rotinas extenuantes, o cerceamento de contato com seres humanos e na criação de vínculos afetivos.

Em Vitória, no Espírito Santo, a iniciativa da Câmara de Vereadores proibindo a locação e contratação de serviços protagonizados pelos animais foi elevado ao status de lei, sancionada em 2015. Outras diversas iniciativas neste sentido são registradas nas demais unidades da federação, como em Curitiba, no Paraná.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

Dep. Célio Studart
PV/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214991469000>

